



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 1917	Semestre	9\$50
A 1.ª série	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 764, determinando que só possam ser considerados revolucionários civis, para admissão a empregos públicos, os indivíduos que o requeiram até oito dias depois da publicação da mesma lei.
Leis n.ºs 765, 766, 767 e 768, reconhecendo como revolucionários civis diversos cidadãos.

Ministério do Interior:

Lei n.º 769, determinando que as contas das câmaras municipais relativas ao ano de 1913 sejam julgadas pelas câmaras, e mandando aplicar esse preceito a todas as contas dos corpos administrativos cujo julgamento competia às antigas comissões distritais.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 770, estabelecendo que durante dois anos fiquem suspensos os reembolsos das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos.
Rectificação ao decreto n.º 3:292, sobre reexportação de materiais destinados à reparação de navios nacionais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Rectificação ao decreto n.º 3:288, sobre preços e tipos de farinha e de pão.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 764

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Só poderão ser considerados como revolucionários civis, para o efeito de lhes serem applicáveis os concernentes benefícios na admissão a empregos públicos, os indivíduos que o requeiram até oito dias depois da publicação desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

LEI N.º 765

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis os seguintes cidadãos:

Manuel Dias Chita, António dos Santos Serra, Augusto Duarte Correia, Aurélio Pires Ramos, David Al-

ves Escusa, Emídio Jorge Quelhas da Silva, Henrique de Sousa Vidal, Hermenegildo Júlio Escobar, Inácio Veríssimo de Azevedo, Jacinto José Soares, João da Anunciação, Joaquim Dias Ferreira, Joaquim Lopes, Joaquim Parreira Branco, José de Albuquerque Júnior, José das Dores Gonçalves, José Gonçalves Carneiro, José Maria Augusto da Silva, José Maria Beirão, José de Sousa, José Zeferino dos Santos, Manuel Augusto, Manuel António das Neves, Rafael Luís da Silva, José Branco, João Fernandes David e António Mateus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

LEI N.º 766

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis os cidadãos José Pereira de Araújo (ferido na revolução de 5 de Outubro, do que lhe resultou a amputação da perna direita), Ananias Martins Graça, Augusto Eduardo Pereira, Carlos dos Santos, Fernando de Araújo, Francisco José de Oliveira, Francisco Viana, Jaime Rodrigues Machado, Fernando da Conceição Rodrigues, João de Sousa Mota, José Maria Ribeiro, José Rodrigues, José Tavares, Luís de Almeida, Manuel António de Assunção, Marcelino António Gorgulho, Pedro de Aguiar, Silvério António Pereira Júnior, António Marques Correia e Vítor da Costa Borges.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Lima Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

LEI N.º 767

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados como revolucionários civis os seguintes cidadãos:

Lauro Conde Antelo, Manuel da Silva, Emídio do Espírito Santo Borges, Artur Ferrão, Joaquim Godinho,